



TC 020.975/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (peça 1, p. 2-3), em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) (peça 1, p. 4), ex-prefeito de Buriti/MA, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 30), em razão de impugnação total do valor dos recursos repassados ao ente na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Programa Fazendo Escola (Peja), exercício de 2006 (peça 1, p. 4, item 1, p. 36), para custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos matriculados e frequentes no Programa Fazendo Escola, remuneração, em até 60% do repassado, dos profissionais do magistério e aquisição de gêneros alimentícios para atendimento à necessidade de alimentação escolar dos referidos alunos (peça 1, p. 90-91).

HISTÓRICO

2. A fase interna do processo está historiada nos itens 2 a 16 da instrução à peça 11, p. 1-3.
3. Visando ao saneamento dos autos, esta unidade técnica, conforme proposta de encaminhamento à peça 4, p. 5-6, e despacho à peça 5, promoveu o chamamento do responsável aos autos da seguinte maneira:
 - a) citação, por meio do Ofício 3219/2016-TCU/SECEX-MA, de 13/12/2016 (peça 7), para apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006, referentes às despesas relacionadas em sua prestação de contas; e
 - b) audiência, por meio do Ofício 3220/2016-TCU/SECEX-MA, de 13/12/2016 (peça 8), para apresentar razões de justificativa quanto à falta de guarda de documentos de execução do Peja/2006, inclusive dos relativos à realização dos procedimentos licitatórios respectivos que propiciou a ocorrência dos fatos abaixo:
 - b.1) não comprovação de que tenha realizado os procedimentos licitatórios para a execução das despesas relacionadas em sua prestação de contas do Peja/2006;
 - b.2) falta de arquivamento dos comprovantes de execução das despesas do Peja/2006 junto à unidade executora.
4. Regularmente citado e devidamente chamado em audiência, conforme Avisos de Recebimento às peças 9 e 10, ambos datados de 22/12/2016, o responsável não atendeu à citação nem à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
5. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) não compareceu aos autos, tendo-se operado, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. Em seguida, esta unidade técnica propôs a irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme instrução de

mérito à peça 11, p. 4-5, que contou com a anuência uniforme da subunidade e da unidade (peças 12-13). Os valores originais dos débitos propostos encontram-se na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Valores originais dos débitos propostos imputados ao responsável

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11/05/2006	40.575,00
15/05/2006	20.287,50
15/05/2006	20.287,50
15/05/2006	20.287,50
17/11/2006	20.039,95
22/11/2006	11.000,00
22/11/2006	4.330,00
05/12/2006	20.039,95
11/12/2006	14.000,00
13/12/2006	20.039,95
18/12/2006	10.500,00
28/12/2006	3.106,49

7. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) assentiu com o encaminhamento alvitrado por esta unidade técnica, exceto em relação à multa proposta, nos seguintes termos (peça 14, p. 2):

Com relação à multa, há que se considerar que os cheques foram sacados à conta da prefeitura nos dias 11/5/2006, 15/5/2006, 17/11/2006, 22/11/2006, 5/12/2006, 11/12/2006, 13/12/2006, 18/12/2006 e 28/12/2006. A citação foi autorizada em 5/12/2016. Portanto, apenas para quatro últimos saques ainda não havia transcorrido o prazo de 10 anos para fins de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. Tal fato deve ser considerado quando da definição da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, concordando com a unidade técnica, entendo que as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito conforme apurado pela Secex-MA, **sem prejuízo da aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, levando em conta a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação à parte do débito.** (g.n.)

8. No entanto, o Exmo. Ministro-Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, fundamentando-se na Resolução/CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005, que estabelece os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Fazendo Escola), especificamente em seu art. 4º, inciso VIII, que consigna “o saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola existente em 31 de dezembro de 2005 deverá ser reprogramado para o exercício subsequente”, pugna que as despesas a serem comprovadas pelo gestor devem incluir aquelas custeadas pelo “saldo do exercício anterior”, no valor de R\$ 80.778,75, conforme evidenciado pelo próprio gestor na planilha “Prestação de Contas” à peça 1, p. 38 (peça 15).

9. Assim, restituiu os autos a esta secretaria visando à nova citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, conforme Tabela 2 abaixo (peça 15):

Tabela 2 – Novos valores dos débitos imputados ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.737,05	31/12/2005
33.020,83	2/1/2006
33.020,87	2/1/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	14/11/2006
33.812,50	5/12/2006
33.812,50	11/12/2006

10. Dessa forma, por meio do Ofício 1398/2017-TCU/SECEX-MA, de 26/4/2017 (peça 18), foi promovida nova citação do responsável para apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006, referentes às despesas relacionadas em sua prestação de contas, desta feita com os valores dos débitos conforme tabela do item 9 retro. O respectivo Aviso de Recebimento (AR), datado de 18/5/2017, encontra-se à peça 19.

11. Registre-se que na peça 17 encontra-se a pesquisa de endereço do responsável na base de dados da Receita Federal do Brasil.

EXAME TÉCNICO

12. Em apertada síntese, as ocorrências que resultaram em dano ao erário e que motivaram a instauração da presente TCE se referem à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PEJA repassados ao município de Buriti/MA, no exercício de 2006, em seis parcelas de R\$ 33.812,50 (peça 1, p. 157-159).

13. Tais irregularidades inviabilizaram a verificação do nexo causal entre os recursos federais repassados ao município e as despesas realizadas, o que viola as disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; e 2º e 4º, item IV, da Resolução-FNDE/CD 25/2005.

14. Além disso, conforme adiantado no item 3 retro, o responsável também foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa quanto à falta de guarda de documentos de execução do PEJA/2006, inclusive dos relativos à não comprovação de que tenha realizado os procedimentos licitatórios para a execução das despesas relacionadas em sua prestação de contas do PEJA/2006, bem como a falta de arquivamento dos comprovantes de execução das despesas do programa epigrafado junto à unidade executora.

15. Destaque-se que, conforme externado nos itens 4 e 5 retro, apesar de o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 9 e 10, não atendeu à citação nem à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, de modo que findo o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, este já havia sido considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Nada obstante, por determinação do Exmo. Ministro-Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, os autos foram restituídos a esta secretaria e nova citação do responsável foi realizada, desta feita com a inclusão de “saldo do exercício anterior”, no valor de R\$ 80.778,75 (v. itens 8-10 desta instrução). Assim, novo prazo regimental foi aberto ao responsável.

17. Novamente, o responsável foi regularmente citado (com a inclusão dos novos valores dos

débitos aduzidos na Tabela 2 do item 9 retro), conforme Ofício 1398/2017-TCU/SECEX-MA, de 26/4/2017 (peça 18) e Aviso de Recebimento, de 18/5/2017 (peça 19).

18. No entanto, o gestor se manteve silente mais uma vez, não obstante sua nova ciência de notificação (v. itens 4, 10 e 17 desta instrução).

19. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado, o aludido responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Conforme análise dos autos, ficou caracterizado que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do PEJA/2006, objeto de sua prestação de contas, ensejando prejuízo ao FNDE, por ter se omitido diante da oportunidade de fazer juntada da documentação comprobatória das despesas (ausência de apresentação dos autos dos procedimentos licitatórios para a realização das despesas concernentes à aplicação dos recursos em apreço - subitem 3.1, peça 1, p. 91, Relatório de Auditoria-AUDIT/FNDE 90/2007, de 4/12/2008 - e de comprovantes de despesas realizadas referentes à movimentação dos recursos do PEJA/2006 - subitem 3.2, peça 1, p. 93, Relatório de Auditoria-AUDIT/FNDE 90/2007, de 4/12/2008) sem justificativas, em desacordo com o art. 2º e ao art. 4º, item IV, da Resolução-FNDE/CD 25/2005, e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

22. Além disso, alinhado ao entendimento esposado pelo Exmo. Ministro-Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES (peça 15), as despesas a serem comprovadas pelo gestor devem incluir aquelas custeadas pelo “saldo do exercício anterior”, no valor de R\$ 80.778,75 (peça 1, p. 38), em atendimento à Resolução/CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005, que estabelece os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros ao PEJA (Fazendo Escola), especificamente em seu art. 4º, inciso VIII, que consigna “o saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola existente em 31 de dezembro de 2005 deverá ser reprogramado para o exercício subsequente”. Tal saldo foi evidenciado pelo próprio gestor na planilha “Prestação de Contas” à peça 1, p. 38. Assim, ficou demonstrado que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do “saldo do exercício anterior”, no valor de R\$ 80.778,75, que também custearam as despesas do Peja 2006 constantes na planilha “Prestação de Contas” (peça 1, p. 38)

23. Por outro lado, ficou também caracterizado que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não comprovou que tenha realizado os procedimentos licitatórios para a execução das despesas relacionadas em sua prestação de contas nem o arquivamento dos comprovantes de execução das despesas do PEJA/2006 junto à unidade executora, em inobservância do art. 2º da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e pela falta de arquivamento dos comprovantes de despesa junto à unidade executora, em infração ao art. 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005, (v. item acima).

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa

e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

27. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

28. Tendo em vista a reprovabilidade das ocorrências, entende-se apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992.

29. Sob esse prisma, importa destacar que a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.

30. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator WALTON ALENCAR RODRIGUES, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição, neste caso, é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

31. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados, sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 **para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de 10 anos.**

32. Nesse sentido decidiu o Tribunal, conforme o seguinte trecho do sumário do Acórdão 10986/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER:

“2. Nos termos do Acórdão n. 1.441/2016 - Plenário, deve ser observado, para fins da pretensão punitiva, o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal. 3. **Afigura-se possível ao Tribunal exercer sua competência sancionatória, nos casos de transferências parceladas de recursos federais, cuja base de cálculo deve compreender apenas os débitos em relação aos quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita**”. (grifo nosso)

33. Para a situação que ora se examina, cabe trazer à lume a análise empreendida pelo MPTCU, conforme adiantado no item 7 desta instrução, particularmente o seguinte trecho (peça 14, p. 2):

Com relação à multa, há que se considerar que os cheques foram sacados à conta da prefeitura nos dias 11/5/2006, 15/5/2006, 17/11/2006, 22/11/2006, 5/12/2006, **11/12/2006, 13/12/2006, 18/12/2006 e 28/12/2006**. A citação foi autorizada em 5/12/2016. Portanto, **apenas para os quatro últimos saques ainda não havia transcorrido o prazo de 10 anos para fins de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. Tal fato deve ser considerado quando da definição da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992.** (g.n.)

34. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências (v. item 30-33 acima, bem como os extratos bancários à peça 1, p. 48-54 e 157-159) e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decêndio considerado no referido *decisum*, **tão somente** para os cheques sacados antes de 5/12/2016



(peça 5). Assim, é possível a aplicação de sanção ao responsável para as ocorrências após esta data, conforme Tabela 3 abaixo:

Tabela 3 – Parte do débito passível de aplicação da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (v. item 30-33 acima, bem como os extratos bancários à peça 1, p. 48-54 e 157-159).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11/12/2006	14.000,00
13/12/2006	20.039,95
18/12/2006	10.500,00
28/12/2006	3.106,49

35. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, e a aplicação de multa em relação à parte do débito (v. item 34 acima), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

36. No Anexo único, encontram-se os aspectos da responsabilização, inclusive as disposições legais infringidas.

CONCLUSÃO

37. Diante da revelia do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em relação à parte do débito (v. itens 27-34 supra), afastada a proposta da multa nos termos do art. 58, inciso II, da mesma lei, considerando que as irregularidades mencionadas tem os mesmos fundamentos factuais (itens 19-34).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. No que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de 2.886 dias entre a data da apresentação de contas do PEJA/2006 (20/3/2007, cf. item 3, da instrução às peças 4 e 11) e a instauração da TCE (23/1/2015, cf. item 13, da instrução às peças 4 e 11).

39. Desse modo, entende-se que se deve dar ciência ao FNDE de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 1º, § 1º, da subsequente IN-TCU 56/2007, cujas regras hoje são objeto do art. 4º e 11 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar**, para todos os efeitos, **revel** o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. **Francisco Evandro Freitas Costa Mourão**, CPF-207.258.503-10, ex-prefeito de Buriti/MA (gestão 2005-2008), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.737,05	31/12/2005
33.020,83	2/1/2006
33.020,87	2/1/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	14/11/2006
33.812,50	5/12/2006
33.812,50	11/12/2006

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2018: R\$ 942.132,38 (demonstrativo na peça 20)

b) **aplicar** ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, restrita à parte do débito abaixo discriminado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11/12/2006	14.000,00
13/12/2006	20.039,95
18/12/2006	10.500,00
28/12/2006	3.106,49

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a **cobrança judicial das dívidas**, caso não atendida a notificação a que se referem as alíneas anteriores;

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, **caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida** em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

e) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos



termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) **dar ciência**, ao FNDE, de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 1º, § 1º, da subsequente IN-TCU 56/2007, cujas regras hoje são objeto do art. 4º e 11 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

g) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao FNDE; e ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10).

Secex/MA, em 15 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
AUFC – Mat. 9422-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Memorando Circular-33/2014-Segecex

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, na condição de ex-prefeito de Buriti/MA
Período de Exercício: 2005-2008

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 referente às despesas relacionadas em sua prestação de contas, em inobservância ao art. 2º e ao art. 4º, item IV, da Resolução-FNDE/CD 25/2005, e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967	não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados referentes ao Peja/2006	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 mediante a manutenção em arquivo ou a apresentação dos comprovantes de despesas realizadas referentes à movimentação dos recursos do Peja/2006 repassados ao município de Buriti/MA.
Não comprovação de realização dos procedimentos licitatórios, em inobservância do art. 2º da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República	não comprovação de ter realizado procedimento licitatório para execução das despesas do Peja/2006.	A não comprovação da realização de procedimento licitatório para execução das despesas do Peja/2006 afigura-se procedimento irregular de aplicação de recursos	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter disponibilizado os autos dos procedimentos licitatórios realizados para a execução das despesas concernentes à aplicação dos recursos do Peja/2006 repassados ao município de Buriti/MA.
Falta de arquivamento dos comprovantes de despesas do Peja/2006 junto à unidade executora, em infração ao art. 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005.	Não arquivar os comprovantes de despesas do Peja/2006 pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação da prestação de contas do FNDE.	O não arquivamento resultou em comprometimento da regularidade na execução das respectivas despesas	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido o arquivamento da documentação referente à execução de recursos do Peja/2006 pelo prazo previsto no 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005.

